

DIREITO À DESINDEXAÇÃO: VIA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA INTERNET

RIGHT TO UNINDEXING: ROUTE OF PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS ON THE INTERNET

*Inêz Caroline Nogueira Barbosa Machado¹
Givago Dias Mendes²*

RESUMO: O desenvolvimento tecnológico que culmina às facilidades de compartilhamento de informações na internet resultou no surgimento de embates decorrentes da interação social virtual. Podendo-se destacar a vulnerabilidade conferida aos direitos da personalidade, na medida em que o direito de informação pode justificar a divulgação de dados privados sem relevante interesse público, os quais devem ser preservados sob a égide do direito ao esquecimento que se torna viável por meio das premissas do direito à desindexação.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade. Direito ao esquecimento. Direito à desindexação.

ABSTRACT: The technological development that culminates in the facilities of information sharing on the Internet has resulted in the emergence of clashes resulting from virtual social interaction. The vulnerability of personality rights can be highlighted, since the right to information may justify the disclosure of private data without any relevant public interest, which must be preserved under the aegis of the right to oblivion made viable of the premises of the right to de-indexation.

KEYWORDS:: Rights of the personality. Right to be forgotten. Right to desindexation.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A internet como potencial ameaça aos direitos da personalidade; 3 Princípios constitucionais da personalidade vs liberdades de expressão e de informação; 4 Viabilidade jurídica do direito à desindexação no ordenamento jurídico brasileiro; 5 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

As relações sociais são dinâmicas e por essa razão os conflitos decorrentes dessa interação também o são. Dessa maneira, o Direito, por ser um meio de controle social e solucionador de conflitos, tem o desafio de acompanhar a dinamicidade das transformações das relações sociais. Por esta razão, o direito e seus institutos não podem ser vistos como regras estáticas e absolutas, mas sim, como algo que está sempre em mutação.

¹ Acadêmica do Décimo Termo do Curso de Direito da AJES – Faculdade do Vale do Juruena (Juína – MT). Correio eletrônico: inezcarol@hotmail.com

² Advogado. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos-MG. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Elpídio Donizetti-MG. Professor universitário. Correio eletrônico: givago.mendes.adv@gmail.com

Os desenvolvimentos tecnológicos e a proporção com que seus efeitos atingem a grande maioria da população mundial, principalmente no que se refere à facilidade no compartilhamento de informações e na comunicação de grandes distâncias, bem como o pouco que se tem com relação aos conteúdos publicados, propiciam para o surgimento de conflitos sociais novos no ambiente virtual.

Nesse diapasão, diante do desenvolvimento da Internet, aliado às suas características, tais como o armazenamento por prazo indeterminado das informações nela inseridas, a ampla e descontrolada possibilidade de compartilhar dados com quantidade incalculável de pessoas, entre outras, surge o direito ao esquecimento como uma possibilidade de os indivíduos terem informações sobre si esquecidas, evitando que fatos do passado sejam revividos por meio de consultas realizadas na Internet após certo lapso temporal, promovendo a necessária adaptação jurídica para os acontecimentos decorrentes da interação social virtual.

Contudo, essa discussão, que em primeiro momento parece clara e simples, ao ser analisada a fundo e aplicada a casos concretos do cotidiano, promove embates acalorados, tendo em vista que demanda por um equilíbrio entre os interesses privados e públicos, justificando-se pelo atrito entre a livre disseminação de informações, garantida pela liberdade de expressão, e a autodeterminação individual, no sentido de o indivíduo ter autonomia sobre sua própria imagem para escolher a forma que é exposto na rede.

O equilíbrio entre os referidos direitos fundamentais é o que está em jogo com o direito ao esquecimento, pois, diante do desenvolvimento da informação e comunicação, as tecnologias têm sido um fator determinante em ampliar o alcance desse direito, pelo fato de que a Era Digital vivida na atualidade gerou novos campos para o Direito.

É nesse cenário que surge o direito à desindexação como um mecanismo alternativo que tem o fim de promover o esquecimento de fatos contidos na Internet que violam direitos básicos, intrínsecos ao ser humano, por meio da ocultação de conteúdo indesejado e ilícito dos resultados realizados por meio de provedores de busca.

No entanto, o direito ao esquecimento na internet, por meio da desindexação, ainda não é aplicado de forma uniforme nos Tribunais brasileiros, sob as principais alegações de falta de previsão jurídica para esse direito, além do entendimento majoritário de que os provedores de busca não podem ser responsabilizados por conteúdos publicados por terceiros.

Contudo, a aplicação desse direito pode beneficiar inúmeros episódios de conflitos ocorridos na Internet, mesmo diante da conjuntura jurídica atual do país, portanto, admite-se

que as incertezas que permeiam este polêmico tema, bem como os estudos e debates ainda incipientes a seu respeito, revelam a importância de se progredir nos debates sobre o direito ao esquecimento por meio da desindexação, ao ponto de se positivar o instituto.

2 A INTERNET COMO POTENCIAL AMEAÇA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O desenvolvimento da tecnologia vem forçando a sociedade a reinterpretar as normas de direito positivadas, na busca de solução para casos concretos que surgiram a partir de um ambiente chamado virtual, o ciberespaço. O ciberespaço consiste em um espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial de computadores e das memórias dos computadores. Tal definição ainda inclui o conjunto de sistemas de comunicação eletrônicos, na medida em que transmite informações provenientes de fontes digitais à digitalização.³

O ambiente virtual é um campo que proporciona, com rapidez e alto grau de extensão, a dispersão de informações, fazendo com que seja possível que uma notícia que tenha acontecido em qualquer país do mundo possa ser vista por internautas espalhados por todos os continentes do mundo de maneira instantânea. Isso porque, qualquer pessoa que tenha acesso à internet pode compartilhar informações da forma que bem entender, as quais, muitas vezes, são replicadas por outros internautas sem ao menos conferir a autenticidade da fonte.

Ocorre que, essas características da internet favorecem para que informações publicadas na rede, mesmo que inverídicas ou até as verdadeiras que não apresentam significativamente interesse público, sejam expostas para os usuários da internet com uma velocidade incontrolável, ocasionando na divulgação de dados da vida de pessoas de forma distorcida ou em momentos inoportunos, quando trazidos à tona após longo tempo do ocorrido, causando prejuízos irreversíveis em suas vidas diante de consequentes violações de direitos da personalidade.

Consideram-se como direitos da personalidade aqueles que são intrínsecos à pessoa, que são essenciais a sua dignidade e integridade. Para melhor compreensão o autor Carlos Roberto Gonçalves em sua obra “Direito Civil Brasileiro” preleciona:

O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É

³ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2000. Página. 92.

pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. É qualidade jurídica que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres⁴.

De forma sintética, os direitos da personalidade “podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chaves demonstram muito bem a concepção desses direitos⁵.”

Nesse cenário que surge o direito ao esquecimento, que serve para retirar o caráter eterno das informações prejudiciais vinculadas na internet, sobretudo, aquelas que não respeitam os limites dos direitos da personalidade, evitando que indivíduos tenham sua identidade estigmatizada por situações ocorridas no passado. Diante disso, o direito ao esquecimento representa para o indivíduo “uma redoma protetiva que impossibilita que dados ou informações – em razão do transcurso do tempo e da falta de utilidade da informação – sejam lembradas e relembradas, causando dor, angústia, violação à memória individual, sem a existência de qualquer ganho evidente para a sociedade”⁶. Para Daniel Bucar o direito ao esquecimento:

[...] permite que a pessoa, no âmbito da concretização de sua plena autodeterminação informativa, exerça o controle da circulação de seus dados após determinado período, mediante supressão ou restrição, ainda que estes tenham por conteúdo informações passadas e verídicas acerca do interessado⁷.

A doutrinadora brasileira Zilda Mara Consalter destaca que o direito ao esquecimento não tem como intuito apagar fatos do passado, mas sim, controlar a utilização e a exploração de determinados dados no futuro, evitando prejuízos ao titular. Nesse sentido, a autora conceitua o direito ao esquecimento como:

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto: **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral/ Carlos Roberto Gonçalves. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 91-92.

⁵ TARTUCE, Flavio. **Os direitos de personalidade no novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9436-9435-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2018.

⁶ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 172.

⁷ BUCAR, Daniel. **Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.2, n. 3, 2013. Disponível em: <civilistica.com/wpcontent/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf> Acesso em: 12 de out. 2018. p. 11.

Direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, resultante do desdobramento do direito fundamental à intimidade, mediante o qual o interessado, no exercício de sua liberdade, autonomia e determinação individual, controla se fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser retomados no presente ou no futuro, como forma de salvaguardar a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, além de resguardar, eficazmente, a sua vida íntima⁸.

Contudo, para que o direito ao esquecimento possa ser exercido no ambiente virtual, são necessários mecanismos que ajam com as mesmas proporções que as notícias se espalham na internet, é daí que surge a importância da desindexação, a qual consiste em uma ordem judicial que determina aos sites de busca da internet⁹ a desvinculação de seus resultados de pesquisa alguma notícia que seja prejudicial a determinado indivíduo, isto é, não é a determinação para os sites que publicaram a notícia sejam obrigados de excluir a publicação, mas sim, àqueles sites que direcionam o internauta à determinado resultado conforme a pesquisa feita.

Para Victor Hugo Teixeira Menezes, a desindexação consiste na retirada de resultados da lista de um provedor de buscas, quando pesquisado por uma palavra-chave em particular. Ou seja, não é realizada a retirada, ou bloqueio do conteúdo reclamado, mas sim, a omissão deste dos resultados de determinada busca, promovendo a desvinculação entre a palavra-chave pesquisada e a informação reclamada, que se quer omitir¹⁰.

No Brasil, o direito de desindexação já foi objeto de demandas judiciais, mas, os Tribunais brasileiros mostraram-se antagônicos a este, alegando, em síntese, a inexistência de norma que o legitime, inclusive, pondo em dúvida a efetividade deste direito, já que ele não promoveria a exclusão do conteúdo danoso da rede, mas apenas a desvinculação do conteúdo com o termo pesquisado.

Tais argumentos, contudo, não se mostram convincentes para a impossibilidade de aplicação deste direito, o que demonstra que o não reconhecimento do direito à desindexação deve ser implementado no Brasil, pois pode representar um instituto eficaz para a promoção do

⁸ CONSALTER, Zilda Maria. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 188.

⁹ Sites de busca da internet são também denominados como mecanismos de pesquisa ou motores de busca, consistem em sites que viabilizam a realização de buscas pelo usuário da Internet que almeja ter acesso a determinado conteúdo que se encontre espargido nos incontáveis sites contidos na web, trabalhando como uma forma de filtro.

¹⁰ MENEZES, Victor Hugo Teixeira. **Direito à Desindexação: da origem europeia à aplicação no cenário brasileiro**. Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/16951/1/2017_VictorHugoTeixeiraMenezes_tcc.pdf>. Acesso em 20 de out. de 2017. p.18.

controle dos resultados das buscas nos sites de pesquisa, assegurando direitos de personalidade de indivíduos que vêm sua vida exposta na Internet.

O direito de desindexação surgiu a pouco tempo na Europa, a partir do importante julgado do Tribunal de Justiça Europeu, no ano de 2014, acerca do caso *M. Costeja González*, um cidadão espanhol que apresentou uma reclamação contra a Google Spain onde alegava que, ao serem realizadas buscas com seu nome no site de busca demandado, era obtida uma notícia ocorrida em 1998 que anunciava uma dívida em nome de González com procedimentos de execução fiscal junto à Segurança Social. O reclamante apontou em sua argumentação que o débito já havia sido sanado e que, por já terem se passados alguns anos, que a Google ocultasse seus dados pessoais, de forma que deixassem de ser obtidos nos resultados de pesquisa. O Tribunal de Justiça Europeu acolheu os pedidos do González, decidindo pela responsabilização dos sites de buscas quanto a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, além de assegurar o direito ao esquecimento aos indivíduos que não pode sofrer por tempo indeterminado com fatos do passado.

Após o referido julgado, o direito à desindexação vem sendo discutido em outros países, demonstrando a busca pelo desenvolvimento de normas que acompanhem as transformações ocorridas na sociedade, sobretudo, a partir dos avanços tecnológicos. A tecnologia gera um novo campo de relações sociais e, como se sabe, onde há relação social há, também, conflito. E os conflitos decorrentes dessas relações cibernéticas, muitas vezes, não são passíveis de resolução fundamentada nas normas que regulam as relações sociais convencionais. Com isso, a intensificação nos estudos que têm como escopo os litígios ocorridos na internet demonstra-se de fundamental importância para a segurança jurídica de indivíduos que buscam no judiciário um respaldo para seus problemas decorrentes da relação social no campo virtual.

Portanto, o direito à desindexação mostra-se como uma potencial ferramenta relevante para o ordenamento jurídico brasileiro na busca de se acompanhar a dinâmica social envolvida no ambiente virtual, proporcionando uma atualização e modernização das normas de nosso país.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PERSONALIDADE VS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO

Inúmeras informações são propagadas a cada dia por meio da internet, um verdadeiro fenômeno de explosão de notícias decorrente do mundo globalizado, que se tornou possível

pelos avanços tecnológicos relativos ao uso da internet. Em razão dessa realidade de divulgação de várias informações simultâneas, o meio social da informação pode ser definido por algumas expressões que representam a elevada quantidade de dados que são divulgados, tais como, *hiperinformativa* ou *superinformativa*.

Para manter os indivíduos informados e ao mesmo tempo se utilizar de determinada informação de maneira responsável, não é tarefa fácil para os veiculadores das informações, já que os meios de comunicação, sob o argumento da ideia do superinformacionismo, publicam e divulgam dados pessoais que extrapolam o direito à liberdade de expressão e de informação. De acordo com José Afonso da Silva a questão em comento é que “o perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento”¹¹.

O direito à informação deve ser garantido a todos os membros de um Estado Democrático de Direito, tendo em vista que se trata de um direito fundamental. No Brasil, esse direito tem respaldo constitucional nos dispositivos jurídicos dos artigos 5º e 220, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porém, com enfoque em algumas limitações no seu exercício e seu conteúdo. Destarte, o ordenamento jurídico brasileiro, como forma de estabelecer um equilíbrio, veda práticas abusivas que possam gerar prejuízo ao indivíduo de forma desproporcional, evitando-se e um tratamento social degradante.

Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV)¹².

No cenário atual, a imprensa tem um papel crucial na efetivação da liberdade de expressão e de informação. Do mesmo modo, o trabalho dos meios de comunicação é fundamental e relevante na órbita da consolidação da democracia, o que justifica a necessidade da existência de uma imprensa livre e longe de práticas de censura. Nesse sentido, vale destacar que, o direito ao esquecimento não objetiva censurar o trabalho da mídia ou obstaculizar a

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 209/210.

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 246.

liberdade de expressão, mas, por outro lado, o que se almeja é impedir atividades abusivas. Esse embate gerado pelo fluxo de informações a respeito da explosão das comunicações é parte de uma das tendências da globalização e do capitalismo. Entretanto, o acesso à informação também traz mudanças significativas no comportamento das pessoas que refletem no desencadeamento de transformações sociais, conforme defende o autor Heron Charneski:

A evolução da tecnologia também facilitou o acesso à informação, de modo que o advento incalculável de pequenos programas de computação, softwares, sites, blogs, smartphones e até mesmo de jogos interativos foi decisivo para aumentar o fluxo de informações entre as pessoas. Todo mecanismo tecnológico trouxe consigo uma nova forma de se perceber a realidade e trouxe também uma experiência inédita que está modificando comportamentos, criando novos hábitos, rotinas, questionamentos, dúvidas e ampliando os horizontes. De fato, poucas vezes viram-se transformações tão rápidas, significativas e contundentes no âmbito do comportamento humano como a que presenciamos nos dias de hoje. Elas impõem uma reflexão inédita, que passa pela contemplação de novos conceitos e métodos educacionais e vai até a rediscussão dos valores da democracia e a repercussão das novas mídias na formação de opinião¹³.

Em razão do alcance das informações postadas na internet terem destinos e horizontes incalculáveis, as searas acadêmica, jornalística, social e jurídica passaram a problematizar e estudar com mais frequência a viabilidade e consequências do direito ao esquecimento. Denota-se que, os debates têm sido direcionados à análise dos limites e das possibilidades da conservação e intervenção dos dados pessoais transmitidos pela mídia. Isso pode ser explicado pelo fato de o direito ao esquecimento relaciona-se intrinsecamente com os direitos de personalidade, como direito à intimidade, honra, privacidade e imagem. Entretanto, não se pode esquecer que tais direitos não são absolutos, imprescritíveis, irrenunciáveis, indisponíveis ou permanentes. O dispositivo constitucional 5º, incisos V e X, da Carta Magna, aponta assistências aos direitos da personalidade, reforçando a proteção sobre esses direitos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: [...] V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹³ CHARNESKI, Heron. **A liberdade na era digital**. Porto Alegre: IEE, 2011. p. 07/08.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana encontra-se intrinsecamente vinculada ao livre desenvolvimento da personalidade:

Com fundamento no reconhecimento da dignidade da pessoa por nossa Constituição, que se poderá admitir, também entre nós e apesar do Constituinte neste particular, a consagração – ainda de modo implícito – de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade [...] situa-se o reconhecimento e proteção da identidade pessoal (no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual), concretizando-se – entre outras dimensões – no respeito pela privacidade, intimidade, honra, imagem, assim como o direito ao nome, todas as dimensões umbilicalmente vinculadas à dignidade da pessoa¹⁴.

Em uma abordagem sucinta, o autor define os elementos da personalidade, e constata que a inviolabilidade da honra se perfaz na proteção da reputação do indivíduo; quanto à intimidade abrange a maneira de ser da pessoa, não transparecendo para o conhecimento do outro; já a imagem reflete-se na feição física do sujeito; enquanto a privacidade abarca dados pessoais e está relacionada à própria vida privada. Inúmeras inquirições poderiam ser feitas diante de diversos conflitos aparentes que envolvem a violação dos direitos de personalidade. Entretanto, o que está em questão é a resolução do debate entre o direito ao esquecimento e liberdade de informação. Na presença dessas situações abordadas, é importante designar limites quanto às exposições das matérias noticiadas pelos meios de comunicação. Contudo, é imprescindível analisar o caso concreto, levando em consideração ponderações de valores dos princípios, para evitar decisões injustas e desproporcionais, ou melhor, antes da aplicação da legislação vigente, deve-se valer dos princípios da proporcionalidade¹⁵ e da razoabilidade¹⁶.

As incompatibilidades entre princípios em comento devem ser verificadas e analisadas sob a ótica dos vetores de uma nova realidade social que está intimamente conectada aos meios de comunicação, sobretudo, com a internet. Quando existem conflitos entre princípios em um

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 85.

¹⁵ “O princípio da proporcionalidade pede que colisões de direitos fundamentais sejam solucionadas por ponderação. A teoria dos princípios pode mostrar que se trata, na ponderação, de uma estrutura racional de argumentar jurídico-constitucional. Mas ela também torna claro que a ponderação deve ser assentada em uma teoria da jurisdição constitucional, se ponderação deve desenvolver plenamente o seu potencial de racionalidade”. (ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução de Afonso Heck. 2. ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2008. p. 09)

¹⁶ “O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade”. (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92.)

determinado caso devem ser solucionadas verificando-se a precedência em face do outro, ou seja, um dos princípios deve ser considerado cedente, enquanto o outro prevalecerá na situação concreta. Para o autor Robert Alexy, para a resolução de situações de colisão entre princípios, usa-se com bastante frequência a metáfora do “peso”. Em suas palavras, o que importa é se os “interesses do acusado no caso concreto têm manifestamente um peso significativamente maior que os interesses a cuja preservação a atividade estatal deve servir”¹⁷.

Na obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, Robert Alexy busca delinear a aplicação das normas e dos princípios em um sistema jurídico amplo, e simplifica a grande problemática que envolve as questões conflitantes. No conflito existente entre os princípios da personalidade e o princípio da liberdade de informar, o autor emprega a teoria das condições de precedência para explicar essa discussão:

A argumentação do Tribunal Constitucional Federal desenvolveu-se em três etapas, o que é de especial interesse para a teoria das condições de precedência. Na primeira etapa constatou-se uma “situação de tensão entre a proteção da personalidade, garantida pelo art. 2º, § 1º, combinado com o art. 1º, §1º, da Constituição Alemã, e a liberdade de informar por meio de radiodifusão, nos termos do art. 5º, § 1º, 2º”. Também aqui o primeiro princípio será simbolizado por P1, e o segundo por P2. Isoladamente considerando, P1 levaria à proibição, e P2 à permissão da exibição do programa. Esse “conflito” – como o Tribunal Constitucional Federal costuma chamar esse tipo de colisão – não é solucionado por meio de “sopesamento”, no qual nenhum dos princípios – nesse contexto, o Tribunal Constitucional Federal chama-os de “valores constitucionais” – “pode pretender uma precedência geral”. Ao contrário, é necessário “decidir qual interesse deve ceder, levando-se em consideração a configuração típica do caso e suas circunstâncias especiais” (...) Nela, o tribunal constata que, no caso da “repetição do noticiário televisivo sobre um grave crime, não mais revestido de um interesse atual pela informação”, que “coloca em risco a ressocialização do autor” (C2), a proteção da personalidade (P1) tem precedência sobre a liberdade de informar (P2), o que, no caso em questão, significa a proibição da veiculação da notícia¹⁸.

Nesse contexto, destaca-se que as informações publicadas nos meios midiáticos virtuais circulam em uma velocidade atômica, trazendo consigo a necessidade de se evitar os abusos que possam trazer prejuízos incalculáveis a indivíduos que, eventualmente, tenham sua vida exposta na rede. A garantia da liberdade de imprensa deve ser entendida como a junção do livre acesso à informação e da liberdade de expressão. Dessa forma, a liberdade de comunicação atribui a possibilidade dos meios de externar a notícia, e de propagar suas ideias pelos serviços noticiosos. O direito da coletividade à informação se dá por meio da liberdade de informação

¹⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 97.

¹⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 100.

jornalística que também deve ser resguardado, diante da relevante importância que dá liberdade da mídia representa para sociedade. Nesse sentido, defendia o filósofo Karl Marx, acerca da liberdade que deve ser dada à imprensa para que se garanta o conhecimento ao povo:

A propósito da liberdade de imprensa, cabe recordar estas palavras de Marx: “A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria”¹⁹.

Ressalta-se que a tutela constitucional do direito à informação tem como prerrogativa o interesse público. Todavia, essa proteção não se efetiva diante de exemplos como os anúncios inverídicos, as divulgações maliciosas, as informações de cunho pessoal, que gerariam interesses apenas ao indivíduo que vivenciou, sendo irrelevante para a sociedade em geral, que utilizaria dessa informação apenas em caráter de curiosidade, ou ainda, os casos em que dados pessoais são utilizados com o intuito de obtenção de lucro. Por conseguinte, as limitações ao direito de informar são cruciais, com destaque para a delimitação do tempo em que as notícias podem ser divulgadas. A mídia é um mecanismo de difusão de comunicação instantânea e suas consequências são imediatas. Nessa conjuntura, pode-se dizer que é uma arma que semeia o bem ou o mal de um sujeito.

Ao revés, a liberdade de expressão corresponde a um bloco de direitos que buscam garantir a disseminação de informação, de opinião e de pensamento. Essa externalização de manifestações de diversos pensamentos não se limita a barreiras geográficas, tendo em vista que quando um fato é propagado na internet, televisão, rádio, dentre outras maneiras, representa um poder da comunicação é imenso, especialmente quando um apontamento é feito pela internet. Em vista disso, a vida de uma pessoa pode ser destruída ou construída em segundos, surgindo com isso a preocupação dessa notoriedade revolucionário, e a preocupação de se estabelecer uma harmonia entre liberdade de expressão, de informação, de imprensa e os direitos da personalidade.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

4 VIABILIDADE JURÍDICA DO DIREITO À DESINDEXAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No intuito de que sejam identificadas ferramentas que sejam capazes de tornar possível o direito ao esquecimento no meio digital, busca-se verificar em qual proporção os provedores de buscas da internet podem ser responsabilizados civilmente. Tendo em vista que os sites de busca são capazes de proporcionar o direito ao esquecimento por meio da desindexação entre informações armazenadas na internet e as expressões de busca utilizadas pelos usuários.

Conforme já mencionado, os sites de busca são utilizados como “pontes” que interligam os usuários ao conteúdo existente na rede. Portanto, imperioso torna-se elencar brevemente a natureza jurídica e o grau de relação existe entre o usuário e o provedor de busca.

Os provedores de busca ou de pesquisa fazem parte da categoria de provedor de conteúdo em sentido amplo, contudo, não devem ser confundidos com os provedores de conteúdo em sentido estrito e de informação, pois “não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, e limitam-se a indicar *links* em que podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário”²⁰. Como exemplo, o *Google* pode ser citado como um dos sites de busca mais populares.

Nesse sentido, a autora Fátima Nancy Andrichi preleciona que os sites de busca viabilizam a “disponibilização de ferramentas para que o usuário realize pesquisas acerca de qualquer assunto ou conteúdo existente na *web*, mediante fornecimento de critérios ligados ao resultado desejado, obtendo os respectivos *links* das páginas em que a informação pode ser localizada”²¹.

Aliando-se o fato de que a Internet se tornou fundamental na vida cotidiana de grande parte da sociedade atual à incontável quantidade de páginas onde estão contidas as informações existentes na rede, torna-se impossível ter o conhecimento de qual site, em específico, traz a informação que se pretende. Diante disso, os sites de busca são ferramentas indispensáveis para proporcionar o acesso à Internet, vez que age como filtro ante o vasto conteúdo virtual existente.

²⁰ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet**. VOL. 78, nº 3, São Paulo: Rev. TST, 2012. p. 66.

²¹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet**. VOL. 78, nº 3, São Paulo: Rev. TST, 2012. p. 66.

Porém, nesse contexto, os sites de busca têm sido utilizados, também, na localização de páginas que veiculam conteúdos ilícitos, o que se torna cada vez mais comum pelo fato de o anonimato prevalecer no ambiente virtual. Constantemente, se tem notícia de que Direitos da Personalidade de pessoas, principalmente famosas, são violados diante de exposição de indevida da imagem, muitas vezes, de cunho pejorativo.

Além do exemplo supramencionado, outras ações ilícitas perante o uso da Internet podem ser citadas como meio de incitação e facilitação de práticas delituosas, como tráfico de drogas, terrorismo, pedofilia, a disseminação de fake news etc. Isso demonstra que, como qualquer outro conteúdo a ser pesquisado, é através dos sites de busca que os usuários identificam e têm acesso às páginas que contêm tais ilicitudes.

Em contrapartida, em resposta a esses abusos, vem se tornando comum a adoção de medidas judiciais tendentes a impedir que os provedores de busca exibam resultados para determinados termos de pesquisa, na tentativa de obstar ou pelo menos inibir a disseminação de conteúdos considerados ofensivos e/ou ilegais.²²

É nesse contexto que eclode o questionamento no sentido de que se seria possível estender a imposição do direito ao esquecimento em face dos provedores de buscas da Internet, tais como Google, Yahoo e Bing, já que exercem função facilitadora de acesso ao conteúdo vasto e disperso da rede, considerando que muito embora não responsáveis pelo compartilhamento das informações, são beneficiados economicamente da prática de pesquisa dos usuários por meio de anunciantes.

Desta feita, os provedores de buscas são prestadores de serviço independentemente de serem serviços aparentemente gratuitos aos usuários, conforme o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, onde destaca que “no caso do Google, é clara a existência do chamado cross marketing, consistente numa ação promocional entre produtos ou serviços em que um deles, embora não rentável em si, proporciona ganhos decorrentes da venda de outro”²³.

²² ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet**. VOL. 78, nº 3, São Paulo: Rev. TST, 2012. p. 66.

²³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1192208 - MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 12 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1192208&data=%40DTDE+%3E%3D+20120612&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

Nesta senda, a aplicação do direito ao esquecimento aos provedores de busca seria estabelecida no sentido de ocultar determinados resultados das buscas, provocando um percalço no acesso ao conteúdo violador de direitos de personalidade avançado.

O funcionamento dos provedores de busca ocorre devido a alta tecnologia aplicada ao mecanismo que está por traz de uma pesquisa realizada na Internet. O autor Marcel Leonardi apresenta resumidamente, o necessário para questões jurídicas, como se processa o mecanismo de busca chamado de indexação, nos seguintes termos:

É preciso compreender que um mecanismo de busca é essencialmente 'um conjunto de programas de computador que executa diversas tarefas com o objetivo de possibilitar a localização de arquivos e Web sites que contenham ou guardem relação com a informação solicitada pelo usuário'. O funcionamento desse sistema envolve a utilização de palavras-chave fornecidas pelo usuário, as quais são procuradas em índices criados pelo próprio mecanismo de busca a partir de visitas automatizadas a Web sites realizadas por softwares específicos, conhecidos como robôs. Quando as palavras-chave são localizadas nesse índice, uma lista contendo os links a elas relacionados é apresentada ao usuário, possibilitando o acesso às informações que foram encontradas conforme os termos da pesquisa especificada. De modo simplificado, os softwares robôs vasculham continuamente as informações disponibilizadas na World Wide Web, possibilitando ao mecanismo de busca criar um índice próprio, contendo informações a respeito dos Web sites visitados – procedimento conhecido no jargão informático como indexação. Posteriormente, por meio de algoritmos próprios, o mecanismo de busca organiza essas informações e exibe resultados em resposta à pesquisa efetuada pelo usuário. Como é intuitivo, além do emprego de palavras-chave relacionadas à informação ou ao assunto desejado, a qualidade dos algoritmos é determinante para que a pesquisa apresente resultados úteis.²⁴

Nesse sentido, a desindexação se refere ao procedimento reverso, tendo em vista que equivale à desvinculação de uma palavra-chave dos resultados de um provedor de buscas que levariam o usuário à página que contém as informações que se pretende ocultar. Portanto, não consiste em retirar ou bloquear conteúdos, mas sim, em dificultar o encontro de páginas existentes na web.

Quanto à responsabilidade dos provedores de busca em realizar a desindexação de informações, esta é subjetiva tendo em vista que se trata de uma responsabilidade civil por atos de terceiros, já que os provedores de buscas não publicaram o conteúdo ilícito.

No Brasil, o direito à desindexação já foi pleiteado, contudo, sem êxito aos demandantes perante os Tribunais pátrios, sob a alegação de que, em síntese, o ordenamento jurídico do país

²⁴ LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 287-288.

não prevê referido instituto, além do entendimento de que os provedores de busca não devem ser responsabilizados por conteúdos publicados por terceiro.

A critério de exemplo, pode ser citado o caso da apresentadora de televisão Xuxa Meneghel²⁵ em face do Google Inc., como um dos mais conhecidos, onde a demanda tinha como objetivo compelir ao provedor requerido a ocultar resultados relativos à expressão “Xuxa pedófila”, requerimento este que foi negado em sede do REsp 1.316.92 apresentado ao Superior Tribunal de Justiça, não sendo, portanto, concedido o direito à desindexação. Apresenta-se o aresto em comentário:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. [...] Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa [...]. 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1316921 RJ 2011/0307909-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012).²⁶

²⁵ Maria das Graças Xuxa Meneghel é uma conhecida apresentadora, dedicada principalmente ao público infantil. Em 1982, ela participou de um filme intitulado “Amor, estranho amor” no qual aparecem cenas de cunho erótico entre a apresentadora e uma criança. Com a difusão da internet, as imagens do filme foram parar na rede. Consequentemente se tornou comum que em sites de busca, a exemplo do Google, aparecessem notícias vinculando o nome de Xuxa à pedofilia, em razão do filme gravado décadas atrás. Em 2010, Xuxa ingressou com ação buscando tutela inibitória para que o Google não mostrasse mais resultados quando se buscasse uma vinculação de seu nome à prática de atos de pedofilia. A 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro concedeu tutela liminar. A decisão foi impugnada pelo Google por meio de Agravo de Instrumento, e o Tribunal de Justiça do Rio reformou parcialmente a liminar, restringindo-a a determinadas fotos, mas não excluindo os resultados da pesquisa na internet. O Google ingressou com Recurso Especial (REsp. 1.316.921 – RJ), e a liminar foi totalmente cassada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2012. Nesse caso, o STJ deu prioridade ao direito à informação da coletividade.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1316921 - RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 26 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1316921&data=%40DTDE+%3E%3D+20120626&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

Por reiteradas vezes esse foi o posicionamento do STJ. Contudo, o entendimento de que aos provedores de busca não se aplicam responsabilidades civis se encontra em mutação no cenário jurídico brasileiro, o que representa uma verdadeira evolução rumo ao reconhecimento do direito à desindexação.

Isso se deu em razão do julgamento do Recurso Especial 1582981 – RJ, onde o STJ estabeleceu a obrigação de o provedor de busca manter os resultados de pesquisas a ele submetidos atualizados, nos seguintes termos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ARGUMENTO E O RESULTADO DE PESQUISA EM PROVEDOR DE BUSCA. **O provedor de busca cientificado pelo consumidor sobre vínculo virtual equivocado entre o argumento de pesquisa (nome de consumidor) e o resultado de busca (sítio eletrônico) é obrigado a desfazer a referida indexação, ainda que esta não tenha nenhum potencial ofensivo.** Para além do afastamento da responsabilidade civil pelos danos eventualmente sofridos, o STJ reconheceu a impossibilidade de se obrigar provedor de busca a excluir dos resultados de pesquisa determinados termos os quais conduziram à exibição do conteúdo danoso. [...] Nesse diapasão, não se pode olvidar a cediça incidência do CDC aos serviços prestados por meio da internet. Desse modo, ainda que se trate de fornecimento de serviços sem contraprestação financeira direta do consumidor, o fornecedor do serviço virtual não se exime da entrega da prestação em conformidade com a legítima expectativa consumerista, atraindo por analogia a incidência do art. 20 do CDC. [...] **Nessa trilha, a compreensão de que um provedor de pesquisa deve corrigir sua base de dados e adequá-la aos resultados de busca atuais, fazendo cessar a vinculação do nome do consumidor à página por ele indicada, é medida que concretiza diretamente aquele seu dever, enquanto fornecedora do serviço de busca, de entregar respostas adequadas ao critério pesquisado.** Claro que no ambiente intensamente dinâmico, falhas e incorreções podem porventura ser identificadas, entretanto, não há espaço para a inércia do empresário em corrigir uma clara falha de seu serviço, quando cientificada pelo consumidor, em especial, diante da fácil constatação de que o vínculo original não mais se sustenta e a mera reindexação é manifestamente suficiente para essa correção. **No cenário global, também é esse o entendimento que vem despontando como solução razoável em torno dos mecanismos de busca disponíveis na internet: os resultados de busca devem ser passíveis de correções e adequações, de forma a se preservar o direito individual daqueles atingidos pela disponibilização da informação.** [...] Com efeito, desde o referido precedente da Corte europeia, tem-se admitido em solo europeu a obrigação de pronta correção ou exclusão de dados pessoais, sempre que, sob o crivo da Justiça, se verificar a incorreção, irrelevância, desnecessidade ou excesso na informação existente em meio virtual, inclusive quanto aos dados mantidos no banco de provedor de pesquisa. Ressalte-se, ademais, que esse entendimento também não conflita com o atual Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) que, em seu art. 19, igualmente, admite a responsabilização do provedor de aplicações na hipótese de descumprimento de decisão judicial. Diante dessas considerações, a inércia quanto à correção da falha do serviço entregue à comunidade consumidora da internet não tem respaldo legal e merece repúdio e correção pelo Poder Judiciário. REsp 1.582.981-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016.²⁷ (grifo)

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1582981 - RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília (DF), 10 de maio de 2016. Disponível em:

Cumprе ressaltar que, por meio da decisão transcrita acima, restou evidente que o Superior Tribunal de Justiça considerou que os provedores de busca têm responsabilidades diante dos resultados das buscas que apresenta, com a finalidade de prestar adequadamente os serviços aos quais se propõem em oferecer, conforme preleciona o art. 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor²⁸.

Dessa forma, o caráter de inatingibilidade antes conferido aos provedores de busca mostra-se fragilizado, de modo a proporcionar espaço para a aplicação do direito à desindexação na conjuntura jurídica do país. Quanto à justificativa que embasa o entendimento de que o direito à desindexação não se encontra positivado no ordenamento brasileiro, impedindo sua aplicação, também pode ser superado. Tendo em vista que, embora não haja dispositivo específico que estabeleça esse direito, da mesma forma não existe dispositivo que o impeça.

Verifica-se, ainda, que a Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), por meio do art. 7º, incisos I e X, mesmo que maneira sutil, propicia o desenvolvimento do direito à desindexação, quando prevê:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

Diante do exposto, é de se consignar que a inexistência de normatização específica que regulamente o direito à desindexação tem impedido que as garantias proporcionadas por este não fossem reproduzidas em casos concretos no Brasil.

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?data=%40DTDE+%3E%3D+20160510&processo=1582981&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

²⁸ Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. (...) § 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

Esse fato emprega empecilho na aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que em casos em que há a violação de direitos no espaço virtual, para que a vítima possa impedir que a informação ilícita, seja por se tratar de fato pretérito sem interesse público ou fato atual que transgride direitos de personalidade, o indivíduo lesado terá que buscar as fontes que publicaram os conteúdos ilícitos.

A responsabilização dos provedores de informação e de conteúdo é necessária, contudo, não representa uma medida eficaz no que se refere ao impedimento da propagação do fato, que uma vez publicado em uma rede social ou portal de notícias, por exemplo, atinge proporções atômicas no que condiz a visibilidade e possibilidade de compartilhamentos, praticamente instantâneos.

Por esta razão, a desindexação representa o meio mais eficiente na promoção concreta do direito ao esquecimento, sobretudo, no que condiz ao impedimento da disseminação desordenada de conteúdo defeso. Ademais, por versar sobre conflito entre direitos fundamentais, onde de um lado estão direitos da personalidade e de outros direitos de liberdade de expressão e de informação, a via mais apropriada seria a regulamentação específica que ao menos delimitasse as balizas de aplicação do direito à desindexação para que se evite subjeções que possam favorecer pseudo lesados que tenham como único objetivo a proteção de interesses que buscam distorcer ou omitir fatos reais e de interesse público.

5 CONCLUSÃO

Considerando que se vive atualmente na Era Digital, onde as informações publicadas na Internet se perpetuam no tempo, tendo em vista a capacidade de armazenar uma quantidade infinita de conteúdo, por tempo indeterminado. Os indivíduos são submetidos a lembranças de circunstâncias passadas que não deveriam interferir no tempo presente. Surgindo, com isso, a necessidade de se pensar em alternativas que proporcionem a concretização de direitos inerentes ao ser humano.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento, viabilizado pela desindexação, retrata o meio de frear a atomicidade com que conteúdos ilícitos são disseminados na Internet, na forma de execução de medida eficaz de tutela de urgência que impede a continuidade da prática de atos ilícitos no ambiente virtual, indicando um equilíbrio entre os interesses públicos e privados.

Em suma, conclui-se que por se tratar do surgimento de um contemporâneo instituto do direito como regulador social no contexto de um ambiente dinâmico como a internet, muito

ainda há que se analisar e deliberar, o que não deve ocorrer é a estatização do direito em meio a tantos conflitos, muitas vezes de efeito devastador para a vida de indivíduos que vêem sua vida privada ser exposta sem que haja, ao mesmo, o interesse público, justificando-se apenas em alimentar a curiosidade alheia.

Portanto, verifica-se a existência de um poder por parte dos provedores de busca em determinarem como a imagem dos indivíduos será retratada ao público em geral, através dos resultados de busca. E o direito à desindexação representa ferramenta importante no controle de construções indevidas. Com isso, o que se defende é a relevância social do direito à desindexação, bem como a importância de sua consolidação da jurisprudência pátria, além de uma legislação que o legitime no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução de Afonso Heck. 2. ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2008.

_____. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet**. VOL. 78, nº 3, São Paulo: Rev. TST, 2012.

BRASIL. Lei nº. **8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1192208 - MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 12 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1192208&data=%40DTDE+%3E%3D+20120612&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1316921 - RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 26 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1316921&data=%40DTDE+%3E%3D+20120626&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1582981 - RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília (DF), 10 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?data=%40DTDE+%3E%3D+20160510&processo=1582981&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

BUCAR, Daniel. **Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.2, n. 3, 2013. Disponível em: <civilistica.com/wpcontent/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf> Acesso em: 12 de out. 2018. Página 11.

CHARNESKI, Heron. **A liberdade na era digital**. Porto Alegre: IEE, 2011.

CONSALTER, Zilda Maria. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto: **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral/ Carlos Roberto Gonçalves. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2000.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MENEZES, Victor Hugo Teixeira. **Direito à Desindexação: da origem europeia à aplicação no cenário brasileiro**. Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/16951/1/2017_VictorHugoTeixeiraMenezes_tcc.pdf> . Acesso em 20 de out. de 2017.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TARTUCE, Flavio. **Os direitos de personalidade no novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9436-9435-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2018.